

APLICAÇÃO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO EM PRODUTOS DIGITAIS

Maria Clara Tavares Santana da Silveira, UFRN, maria.clara.tavares.619@ufrn.edu.br
Fabrício Germano Alves, UFRN, fabriciodireito@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da incidência do Direito de Arrependimento, previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor de 1990, sobre os produtos digitais ou “infoprodutos”, dada a controversa aplicabilidade do dispositivo regulatório supracitado. Tal direito, também chamado de “Direito de Desistir”, concede ao consumidor, em seu exercício, a capacidade de desistência da aquisição de produtos ou serviços, a contar de 7 dias do recebimento ou da contratação, desde que esta última tenha sido feita fora do estabelecimento comercial.

OBJETIVOS

Busca-se determinar a existência de restrições à aplicação do direito de arrependimento em relação aos produtos digitais ou infoprodutos.

METODOLOGIA

Utilizou-se da pesquisa aplicada, com abordagem qualitativa e objetivo descritivo a partir de doutrina e jurisprudência.

RESULTADOS

Em síntese, não há restrição legal, por parte do Código de Defesa do Consumidor, à incidência do direito de arrependimento sobre os infoprodutos. Tanto que o próprio art. 49, ao dispor sobre o assunto, destaca o fato jurídico em questão, isto é, toda aquela contratação que ocorre fora do estabelecimento comercial.



Todavia, a título de exemplo das controvérsias quanto à aplicação do direito de arrependimento sobre os produtos digitais, vale ressaltar que, na jurisprudência pátria, a devolução, sobretudo em serviços de *streaming*, é tida como um obstáculo frequente, como visto no Recurso Inominado nº. 8441-63.2015.8.16.0018, do Tribunal de Justiça do Paraná.

CONCLUSÃO

Infere-se que, apesar da incidência do direito de arrependimento ser possível sobre os produtos digitais pelo diploma legal, a jurisprudência tende a definir limitações ao seu exercício, advindas, principalmente, de uma interpretação restritiva do dispositivo.

REFERÊNCIAS (principais)

- BRASIL. Tribunal de Justiça Do Estado do Paraná. Recurso Inominado nº. 8441-63.2015.8.16.0018, Relator: Leo Henrique Furtado Araujo. Acórdão de 03 de março de 2016.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.